

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Samuel Viana)

“Altera a redação do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão do auxílio-acidente ao segurado contribuinte individual do Regime Geral de Previdência.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei trata sobre a **inclusão do contribuinte individual** do Regime Geral de Previdência, sobre a **concessão do auxílio-acidente**, que trata o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º. O § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, V, VI e VII do art. 11 desta Lei.

.....”(NR)

Art. 3º. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, estabelece o auxílio-acidente como uma forma de



compensação financeira aos segurados que sofram redução da capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza.

Essa lei, em sua formulação atual, não contempla o contribuinte individual como beneficiário do auxílio-acidente, o que vem demonstra o interesse de diversos representantes do povo com a apresentação de proposição que contemple tal contribuinte. No entanto, mesmo com diversos projetos tramitando nesta Casa, o que demonstra total falta de interesse político para a inclusão do contribuinte individual no rol de beneficiários do auxílio-acidente, ainda sim não se tem uma resolução justa e eficaz para o contribuinte individual, que mesmo pagando a Previdência Social, se encontra fora do direito de auxílio-acidente.

Devemos atender aos interesses do que é justo e não aquilo que é injusto, improbo, desumano, porquanto o justo, identificável como o proporcional, busca o equilíbrio, o que é reto, ao contrário do que é injusto é o que viola a proporção, e neste caso, a norma vem violando equidade ao afastar o contribuinte individual de ter os mesmos direitos daqueles que também contribuem para a Previdência.

Senhoras e Senhores Parlamentares, a justiça equitativa busca estabelecer critérios justos e igualitários para o tratamento das partes envolvidas em uma relação jurídica. No caso do auxílio-acidente, a igualdade, isonomia, perante a lei deve ser respeitada, garantindo que todos os trabalhadores sejam tratados de forma igualitária, independentemente da sua categoria profissional.

A Constituição Federal de 1988 elenca diversas normas sobre a igualdade ou que visem a igualização dos desiguais pela outorga dos direitos sociais substanciais, determinando, inclusive, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a redução das desigualdades regionais e sociais e a efetivação de igualdade de condições, viabilizando a justiça social, essencial à ordem econômica e social.

A exclusão do contribuinte individual do auxílio-acidente representa uma rejeição injusta inconstitucional, já que esse grupo também é formado por trabalhador que contribuem individualmente para a Previdência Social e, neste mesmo passo, não estão protegidos pela Previdência se sofrer acidentes que reduzam sua capacidade laborativa.



Para uma melhor disposição da norma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no tratamento das questões jurídicas que envolvem os trabalhadores que contribuem para a Previdência Social, independente se individual ou não, há de ser aplicado, no caso o auxílio-acidente como forma de “dar a cada um o que é seu”, e, para tanto, o legislador seria responsável por tratar de maneira igual os iguais e desigual os desiguais.

O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

O auxílio-acidente tem como objetivo mitigar os efeitos financeiros de uma redução na capacidade laborativa. Assim, manter a exclusão dos contribuintes individuais desse benefício contraria a proporcionalidade e a razoabilidade, já que esses trabalhadores também sofrem impactos financeiros quando acometidos por acidentes que afetam sua capacidade de trabalho.

Assim, Excelências, a equidade, enquanto princípio fundamental da justiça, busca o tratamento justo das partes envolvidas, levando em conta as particularidades de cada caso. No caso do contribuinte individual, muitos desses trabalhadores não possuem vínculo empregatício formal e, portanto, não contam com as mesmas garantias trabalhistas que os empregados celetistas.

Nesse sentido, a inclusão do contribuinte individual no auxílio-acidente seria uma medida de equidade, garantindo que todos os trabalhadores que aderiram à Previdência Social possam ter acesso a benefícios em caso de acidente de trabalho.

Na certeza de contar com os nobres Pares, para o cumprimento da função da Lei nº 8.213/1991, de garantir um tratamento justo a todos os trabalhadores, é que apresento este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **SAMUEL VIANA**

